



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072229-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ELEIDE CORDEIRO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072229-50.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1003071-13.2025.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Eleide Cordeiro da Silveira
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Luiza Arias Bagno
Voto nº 11931

Processual civil – Tutela provisória – Decisão agravada que concede liminar, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, sem limitação – Agravo da ré – Provimento – Necessidade de fixação da multa diária dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade – Redução para R\$500,00 por dia – Limitação das astreintes em 30 (trinta) dias, tudo a fim de evitar enriquecimento injustificado da parte agravada – Agravo provido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/11) interposto em face da decisão de p. 29/30 que concedeu liminar, sob pena de multa diária de **R\$10.000,00**, sem limitação.

Agrava a ré buscando a diminuição do valor da multa e a limitação da astreinte imposta.

Deferi o efeito suspensivo.

Contraminuta em p. 42/43.

É o relatório.

2- O agravo tem provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que fora

deferida, por força da decisão de p. 29/30, tutela provisória consistente em determinar à ré que, **em vinte e quatro horas**, bloqueie as contas da autora. Estabeleceu-se multa diária no patamar de **R\$10.000,00**, sem qualquer limitação.

Instada a limitar o valor da astreinte, a magistrada de primeiro grau decidiu o seguinte:

“A limitação de multa cominatória não tem previsão legal. Eventualmente, se mostrar-se excessiva, pode ser reduzida a qualquer tempo. No entanto, sua função não é gerar pagamento, mas obrigar ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, ela deve ser suficientemente pesada para compelir a parte ao cumprimento da obrigação.

Uma parte dos obrigados pretende uma prévia limitação da multa, podendo, assim, calcular se “vale a pena” cumprir a determinação. Isto ocorre porque, muitas vezes, o cumprimento da obrigação implica a assunção de custos gerais para aumento da capacidade técnica, produtiva, de apoio. O fornecedor, em vez de calcular isto previamente, assume a obrigação e “depois” verifica se vai valer a pena cumpri-la. E para verificar se a equação lhe é favorável, quer uma previsão da multa.

No entanto, esta não é a multa por inadimplemento (que deve estar prevista em contrato): é a multa COMINATÓRIA e, assim, não guarda relação imediata com o valor da obrigação, mas sim com a resistência que a parte pode opor ao cumprimento de determinação judicial.

MANTENHO A DECISÃO COMO LANÇADA.”

Porém, *data venia*, penso que, embora as circunstâncias acima mencionadas devam, sim, ser objeto de ponderação, elas não autorizam a conclusão que consta na decisão agravada, ou seja, a de que não é cabível a **limitação** da multa diária.

Com o devido e merecido respeito à doura julgadora, se fosse dessa forma, haveria nas astreintes uma indevida possibilidade de enriquecimento sem causa. Compensaria mais à agravada o inadimplemento da agravante do que o cumprimento efetivo da obrigação.

É evidente que a multa diária deve ser utilizada para finalidade coercitiva e ser majorada, caso se mostre insuficiente para obrigar a parte a cumprir a decisão judicial.

No entanto, inicialmente, deve ser arbitrada com moderação e é preciso fixar um limite (ainda que seja possível majorar ambos, caso persista o inadimplemento da agravante).

Por outro lado, a agravante também tem razão quando questiona o valor da multa (R\$10.000,00 por dia). A multa deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e proporcionalmente. Inicialmente, a astreinte deve ser reduzida para o valor de **R\$500,00, por dia**.

É relevante anotar, no mais, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer, alegado na contraminuta, que há uma **divergência** a esse respeito, porque, apesar de a agravada alegar que a liminar não foi cumprida, a agravante afirma que isso já ocorreu e traz, em princípio, prova a respeito disso (p. 78). O tema, de qualquer forma, deve ser analisado, com mais profundidade, primeiro, pelo juízo singular.

Por esses fundamentos, modifico a decisão

agravada no que concerne à multa, fixando o valor de **R\$500,00** por dia de atraso, limitada, inicialmente, a **trinta dias**.

Registro que, se persistir a recalcitrância da parte agravante, a multa e a limitação acima podem ser majoradas, de forma fundamentada, pelo juízo de origem.

A decisão agravada, nos termos da fundamentação, fica reformada.

3- Diante do exposto, proponho o **provimento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator